

PARECER ASSESSORIA JURÍDICA

Parecer nº 190/2024

Recurso contra decisão que inabilitou a empresa no certame – Recurso desprovido.

RECORRENTE: DOUGLAS LUCAS FLORES

1. DO OBJETO

Solicita-se parecer da Assessoria Jurídica acerca do Recurso Administrativo interposto pela Recorrente.

Trata-se de recurso administrativo apresentado no edital de licitação n.º 080/2024, edital de pregão eletrônico n.º 033/2024, para a contratação de empresa que forneça telas milimetradas.

Foi interposto recurso contra o ato da agente de contratação que inabilitou a empresa em razão de não ter apresentado o documento exigido no item 10.3.2, sendo que a pós diligência a pregoeira não logrou êxito em obter referida certidão.

Em suas razões a empresa alega que deveria ser concedido prazo para diligência.

Eis o breve relatório.

2. DA ADMISSIBILIDADE

A impugnação em tela foi interposta dentro do prazo estabelecido pela pregoeira, sendo, pois, tempestivo o protesto e encaminhado de forma válida, foi recebido, razão pela qual passamos para a análise do mérito.

3. DO DIREITO

Em suas razões recursais, a recorrente sustenta que a decisão que declarou a empresa inabilitada no presente certame está maculada, uma vez que o procedimento correto seria a abertura de prazo para diligência e solução da pendência.

De início, resta claro que a decisão da agente de contratações deve ser mantida na sua integralidade.

Isto porque a Lei possibilita apenas a complementação de documentos **e não a sua apresentação tardia.**

Neste sentido, estabelece o Art. 64 da Lei 14.133/21:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - **complementação de informações acerca dos documentos já apresentados** pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; (grifei)

Do mesmo modo a Lei Complementar 123/2006, traz a mesma possibilidade:

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, **deverão apresentar toda a documentação** exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, **mesmo que esta apresente alguma restrição.**

§1º **Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis**, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. (grifei)

Logo, a Legislação é clara ao estabelecer que somente será realizada a abertura de prazo para diligência **quando a empresa efetivamente apresentar documentação com pendência**, o que não foi o caso do presente certame que a empresa apresentou certidão que não guardava relação com o processo.

Não se trata de aplicação do formalismo moderado, visto que a aplicação deste somente se caracteriza quando a empresa apresenta os documentos mínimos para habilitação no certame.

Portanto, observa-se que a decisão tomada pela agente de contratações não está maculada com qualquer ilegalidade, devendo, no entendimento desta Assessoria Jurídica, manter-se incólume.

4. DO PARECER

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, emitimos parecer favorável ao conhecimento e **DESFAVORÁVEL** ao provimento do recurso interposto pela empresa recorrente.

É o parecer.

Tangará/SC, 08 de agosto de 2024.

Eduardo P. da Silva
EDUARDO PARIZZI DA SILVA
ADVOGADO - OAB/SC nº 53.628
ASSESSOR JURÍDICO